



Proc. 1651/14  
Câmara Municipal de POA 17/JUL/2015 14:12 000001762

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 885 /GP.

Paço dos Açorianos, 16 de julho de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 151/14, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “assegura aos travestis e aos transexuais, ao serem atendidos em estabelecimentos privados, em órgãos da Administração Direta e em entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, o direito à utilização de seu nome social constante na Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, instituída pelo Decreto Estadual nº 49.122, de 17 de maio de 2012, e determina que esses locais façam constar em seus cadastros gerais o nome social utilizado por travestis e transexuais”.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Seguem as razões de veto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 151/14, deste Legislativo, por ser inconstitucional e inorgânico.

Preliminarmente, registramos a importância do Projeto de Lei em apreço, uma vez que tem por escopo assegurar aos travestis e aos transexuais o direito à utilização de seu nome social constante na Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, instituída pelo Decreto Estadual nº 49.122, de 17 de maio de 2012.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO PARCIAL**



A Câmara de Vereadores, ao garantir o direito aos travestis e transexuais de serem reconhecidos e tratados por seu nome social, atentou para a dignidade e cidadania desses cidadãos porto-alegrenses, na esteira do que já vem fazendo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o Ministério da Educação e diversos entes da Federação. No Estado do Rio de Janeiro, desde 8 de julho de 2011, a administração direta e indireta do Estado, dá o direito a transgêneros e travestis de usarem o nome social, por meio do Decreto nº 43.065. No Estado de São Paulo, todos os órgãos da administração pública, direta ou indireta, têm que respeitar o nome social dos transexuais e travestis, em razão do Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010. No Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012, instituiu a Carteira de Nome Social Para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul.

Com respeito ao disposto no art. 1º do referido Projeto de Lei, não há qualquer óbice, pois objetiva dar reconhecimento e aceitação, no Município de Porto Alegre, da já existente Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, instituída pelo Decreto Estadual acima referido.

Desta forma, o referido artigo, de acordo com nossa análise, está de acordo com os preceitos da Lei Orgânica, na medida em que garante o modo como transexuais e travestis devem ser tratados socialmente.

Todavia, entendemos por vetar o art. 2º do PLL em discussão, pois não é permitido ao Poder Legislativo dispor sobre temas de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, no caso, a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município).

O art. 2º do Projeto de Lei em discussão, estabelece que:

“Art. 2º Os locais referidos no art 1º desta Lei deverão fazer constar em seus cadastros gerais o nome social utilizado por travestis e transexuais.”

Esse artigo impõe deveres à Administração Pública e aos estabelecimentos privados, no sentido de organizarem cadastro geral com o nome social utilizado por travestis e transexuais. Tal imposição pode acarretar ônus ao Município, além de definir como a Administração Pública Municipal deverá se organizar para atender ao disposto na futura Lei. Neste ponto, o referido PLL invadiu a área de auto-organização da Administração Pública Municipal.

Entendemos que o art. 2º do PLL em análise afronta a separação dos Poderes, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e acolhido, pelo



princípio da simetria, no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

O art. 2º do PLL em análise invade, portanto, a competência privativa do Prefeito ao dispor sobre o funcionamento da Administração Pública, conforme o inc. IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ante o exposto, entendo haver óbice PARCIAL à sanção do PLL nº 151/14, haja vista o seu art. 2º estar maculado de inconstitucionalidade e inorganicidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 151/14, no seu art. 2º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,  
Prefeito, em exercício.